



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01172/2019

ALTERA A LEI Nº 13.149, DE 25 JULHO DE 2019, QUE “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR POR MEIO DE DOAÇÃO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.149, de 25 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

IV – um terreno situado nesta cidade, no Conjunto Habitacional Luizote de Freitas I, designado por Área 06-B, medindo oitenta e quatro metros e noventa (84,90) centímetros para Rua Genarino Cazabona; cento e dez metros e sessenta e oito (110,68) centímetros para a Rua Sem Denominação; oitenta e sete metros e cinquenta e quatro (87,54) centímetros para a Rua Antônio Rufi no Borges; e oitenta e nove metros e trinta e três (89,33) centímetros por um lado confrontando com a área 06-C; com a área de 8.490,61 m², conforme matrícula nº 86.798, de 22 de fevereiro de 2008, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, cuja finalidade da doação é a manutenção da Escola Estadual Professora Juvenília Ferreira dos Santos;

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 035/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 2 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.149, DE 25 JULHO DE 2019, QUE ‘DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR POR MEIO DE DOAÇÃO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei nº 13.149, de 25 de julho de 2019, desafetou diversos imóveis públicos municipais e autorizou a doação ao Estado de Minas Gerais para a manutenção de escolas públicas, dentre as quais a área indicada no inciso IV do artigo 1º para manutenção da Escola Estadual Juvenília Ferreira dos Santos.

Contudo, em diligências realizadas após a edição do texto legal, constatou-se erro na descrição da matrícula, que considerou a matrícula mãe e não a matrícula da área desmembrada. A proposição *in casu*, portanto, pretende a correção do equívoco apontado.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p align="center">Texto em vigor Lei nº 13.149/2019</p>	<p align="center">Texto proposto</p>
<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>IV – um terreno situado nesta cidade, no Conjunto Habitacional Luizote de Freitas I, designado por Área 06-B, medindo oitenta e quatro metros e noventa (84,90) centímetros para Rua Genarino Cazabona; cento e dez metros e sessenta e oito (110,68) centímetros para a Rua Sem Denominação; oitenta e sete metros e cinquenta e quatro (87,54) centímetros para a Rua Antônio Rufino Borges; e oitenta e nove metros e trinta e três (89,33) centímetros por um lado confrontando com a área 06-C; com a área de 8.490,61 m², conforme matrícula nº 7.490, de 22 de setembro de 1999, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, cuja finalidade da doação é a manutenção da Escola Estadual Professora Juvenília Ferreira dos Santos;</p> <p>...</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>IV – um terreno situado nesta cidade, no Conjunto Habitacional Luizote de Freitas I, designado por Área 06-B, medindo oitenta e quatro metros e noventa (84,90) centímetros para Rua Genarino Cazabona; cento e dez metros e sessenta e oito (110,68) centímetros para a Rua Sem Denominação; oitenta e sete metros e cinquenta e quatro (87,54) centímetros para a Rua Antônio Rufino Borges; e oitenta e nove metros e trinta e três (89,33) centímetros por um lado confrontando com a área 06-C; com a área de 8.490,61 m², conforme matrícula nº 86.798, de 22 de fevereiro de 2008, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, cuja finalidade da doação é a manutenção da Escola Estadual Professora Juvenília Ferreira dos Santos;</p> <p>...</p>



DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.149, DE 25 JULHO DE 2019, QUE ‘DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR POR MEIO DE DOAÇÃO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””, referente à Exposição de Motivos nº 035/2019/SMA/CGP, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia, 2 de outubro de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



PARECER nº 035/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 2 de outubro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 035/2019/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.149, DE 25 JULHO DE 2019, QUE ‘DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR POR MEIO DE DOAÇÃO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Devido a um equívoco na descrição da matrícula de um dos imóveis objeto da autorização de doação, impõe-se a correção da supracitada lei.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente Projeto de Lei não viola nenhum dispositivo ou preceito constitucional, limitando-se apenas a modificações técnicas que visam corrigir um erro da legislação anterior.

É sabido que após publicação de qualquer lei, sua alteração é plenamente possível, desde que seguidos os requisitos legais dispostos, em especial, na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, abaixo descrita:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico